



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084310-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante DONATO PEREIRA, são agravados MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO MASTER S.A., BANCO PAN S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BMG S/A, BRB BANCO DE BRASILIA S/A. e BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 55243

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2084310-31.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE EPITÁCIO

AGVTE.: DONATO PEREIRA

AGVDOS.: MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., NU FINANCEIRA S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO MASTER S/A., BANCO PAN S.A., PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S.A., BANCO BMG S.A. e BRB BANCO DE BRASÍLIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de “repactuação de dívidas” – Lei do Superendividamento – Pretensão de tutela de urgência para determinar que os réus limitem as parcelas dos empréstimos existentes em nome do autor, em 30% dos seus rendimentos líquidos – Descabimento – Necessidade de apresentação de regular plano de pagamento, com prévia ciência dos credores – Inteligência do art. 104, "a", parágrafo 4º, inciso I, do CPC – Precedentes – Indeferimento da tutela mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Donato Pereira contra a r. decisão da Magistrada digitalizada a págs. 176/178 que, nos autos da ação de “repactuação de dívidas” que foi ajuizada contra Mercado Crédito Sociedade de Crédito e outros, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a limitação de descontos para 30% dos rendimentos líquidos mensais do autor, com pretensão de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dispensada contraminuta, em razão da ausência de prejuízo à parte contrária.

O agravante pretende, em síntese, a concessão de tutela de urgência a fim que os réus, ora agravados, limitem os descontos dos empréstimos no valor mensal de R\$ 2.133,26, equivalente a 30% de sua renda líquida mensal, determinando-se, ainda, a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, ao menos até a realização da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC.

Com efeito, o autor/agravante pretende, com a propositura

da presente ação, a repactuação de dívidas prevista no art. 104- A do CDC (introduzido pela Lei nº 14.181/21 Superendividamento), refinanciar os empréstimos e contratos celebrados com os réus, ora agravados.

Cuida-se de alteração de cláusulas que visam ao afastamento do superendividamento, possibilitando a quitação das pendências.

O procedimento mencionado prevê que a modificação conste do plano de pagamento, que tal implica em complexo plano de repactuação, portanto, necessário que os credores tenham prévia ciência.

Nesse sentido, prescreve o art. 104-A do CDC que, *“a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas”*.

Desta feita, está ausente requisito indispensável para a concessão da medida, seja porque o agravante não apresenta plano de pagamento nos moldes previstos em lei, seja porque sequer fora designada audiência de conciliação própria, momento próprio para apresentação de proposta de plano de pagamento.

A propósito, por meio da própria decisão agravada, a d. magistrada ressaltou o seguinte: *“A autora demonstrou, por meio de documentos anexados, que em sua renda atingem 77% do valor líquido recebido, o que, em tese, poderia configurar uma violação ao mínimo existencial*.

No entanto, a Lei do Superendividamento não estabelece, de forma expressa, um percentual máximo de descontos, deixando essa análise ao caso concreto e à negociação entre as partes durante a audiência conciliatória.

Ainda, alega a autora que os descontos excessivos colocam em risco sua subsistência e a de sua família. No entanto, a Lei nº 14.181/2021 prevê a suspensão da exigibilidade das dívidas até a realização da audiência conciliatória (art. 104-B, §4º, CDC), o que, em tese, já garante uma proteção temporária ao autor, evitando que os descontos continuem a ser realizados de forma excessiva durante o trâmite do processo. Além disso, a autora não demonstrou de forma cabal que os descontos atuais estão causando danos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que a própria lei prevê mecanismos para a repactuação das dívidas.

Vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou no sentido de que a limitação de descontos em conta corrente não pode ser equiparada à limitação de descontos em folha de pagamento, especialmente em casos de empréstimos consignados (Tema Repetitivo nº 1085). Além disso, a Lei do Superendividamento não estabelece um percentual fixo para a limitação de descontos, deixando essa análise ao caso concreto e à negociação entre as partes.

Ademais, o plano para pagamento das dívidas indicado às fls. 175 não indica o modo de pagamento, mas tão somente o valor de cada cobrança” (págs. 176/178 dos autos de origem).

Por seu turno, não há de se confundir o pleito atinente ao Superendividamento com aquele referente a empréstimos consignados, de singela limitação dos descontos a 30%, o que corrobora o entendimento de ausência, por ora, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

No sentido da ausência de requisito para concessão da tutela, já entendeu este E. TJSP: “Agravo de Instrumento. Indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência. Inconformismo do autor. Inexistência de pedido relacionado com o Tema 1.085 do STJ. Requerimento, no caso, com base na Lei 14.181/2021, que inseriu no art. 104-A do CDC. Designação de audiência de rigor. Requisitos para a concessão da tutela e limitação de descontos. Inocorrência. Possibilidade de apresentação de plano e repactuação que não garante o direito da parte de

limitar compulsoriamente os descontos, anteriormente à citação e comparecimento das credoras aos autos. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, nos termos da fundamentação” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2141894-61.2022.8.26.0000, rel. Hélio Nogueira, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 21/09/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas, artigo 104-A do CDC. Requisito indispensável para a propositura da ação é a apresentação do plano de pagamento. Se a agravante não possui todas as informações e documentos necessários para tal realização, deverá lançar mão de procedimento que trate da obtenção de tais documentos para só então propor ação específica de repactuação. Determinação de emenda da inicial mantida. Pedido de tutela antecipada não apreciado. Recurso improvido” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2219048-58.2022.8.26.0000, rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 19/10/2022).

“TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para limitar em 30% de seus vencimentos líquidos os descontos relativos a contrato de empréstimo – Na espécie, não há como se admitir satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência para limitar os descontos para satisfação dos contratos bancários indicados na inicial a 30% da remuneração líquida da parte autora mutuária agravante, porque: (a) a repactuação de dívidas, em caso de superendividamento, depende de instauração de procedimento específico e de ser precedida de audiência de conciliação a ser realizada com a participação da parte credora, bem como não prescinde da apresentação de plano de pagamento pela parte devedora (CPC, art. 104-A, CDC) e (b) das alegações das partes e da prova documental produzida nos autos, não restou comprovado que os descontos relativos a contratos de empréstimo consignado contratados com amparo em legislação específica - LF 10.820/03, LF 13.172/2015 e LF13.431/2022 – superem o percentual de 40% vigente na data de contratação - Reforma da r. decisão agravada para cassar a tutela de urgência deferida em favor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte agravada. Recurso provido” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2269333-21.2023.8.26.0000, rel. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2024).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora